



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 20/2018____ - DE 20/08/2018 a 19/09/2018

NOME: ABRACEEL – Associação Brasileira de Comercializadores de Energia

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> agente econômico | <input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação |
| <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário | <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental |
| | <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor |

Consulta Pública sobre a proposta da Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 6º	<p>Art. 6º A transparência em relação à formação de preços do mercado de gás natural se baseia na padronização dos contratos de compra e venda de gás natural e na divulgação ao mercado de informações suficientes, inclusive no que se refere aos preços praticados, para a realização de negócios em bases equânimes entre os participantes do mercado.</p> <p>§ 1º As informações e o período no qual essas deverão ser divulgadas será determinado pela ANP, de forma a assegurar que os consumidores e os mercados competitivos estejam protegidos dos efeitos adversos de uma colusão ou de outros comportamentos anticoncorreciais.</p> <p>§ 2º Na ausência de efetiva divulgação das cotações de mercado por empresa especializada, nos critérios estabelecidos pela ANP, esta se encarregará de publicar as informações relativas ao preço de gás natural.</p> <p>§ 2º A ANP não divulgará quaisquer informações de caráter comercial constantes dos contratos bilaterais firmados entre as partes, exceto aquelas relativas às atividades de monopólio natural.</p>	<p>A Abraceel concorda que devam existir contratos padronizados em função, principalmente, da redução dos custos de transação que isso é capaz de promover. Foi com base nisso que a Associação desenvolveu em 2010 o “Contrato Padrão Abraceel”, uma iniciativa pioneira dos agentes do mercado de energia elétrica que hoje é a base das negociações eletrônicas realizadas no Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia (BBCE). O contrato está disponível na internet para uso de qualquer agente interessado.</p> <p>Entretanto, é importante frisar que essa é uma opção, ou seja, o contrato padrão pode ser utilizado, caso seja do interesse das partes.</p> <p>Nesse sentido, a padronização não pode ser considerada o único caminho para promover a competição e o desenvolvimento do mercado. A flexibilidade oferecida pelo mercado é outro componente essencial, pois permite que os agentes possam escolher a melhor forma de satisfazer suas necessidades. Isso é de especial relevância nas contratações de longo prazo, usualmente feitas fora do mercado organizado, razão pela qual a possibilidade de negociação das condições</p>

		<p>contratuais também deve ser incentivada, e não desestimulada, com risco de prejudicar os investimentos e, no limite, o próprio desenvolvimento do mercado.</p> <p>Por essas razões, a Abraceel é contrária a proposta que busca impor regulatoriamente a padronização e punir os que queiram optar pela negociação bilateral em bases customizadas. A divulgação de preços de contratos livremente negociados fere a livre concorrência, uma vez que o preço é um diferencial competitivo que deve ser resguardado para proteger a estratégia comercial dos agentes atuantes em mercados concorrenciais.</p> <p>Outro ponto de preocupação é a justificativa para que todos os agentes divulguem suas informações de preço como forma de “assegurar que os consumidores e os mercados competitivos estejam protegidos dos efeitos adversos de uma colusão ou de outros comportamentos anticoncorrenciais”. Dado que a ANP detém as informações de preços dos contratos e possui a competência para não apenas identificar esse tipo de prática como também proteger os interesses dos consumidores, não há razão para o regulador assumir o risco jurídico e comercial da divulgação dos preços bilaterais de forma individualizada.</p> <p>Além disso, a NT SRD/ANP-068/2018, que trata essencialmente da regulamentação para combustíveis líquidos, no capítulo III, itens 6 a 31, discorre sobre os benefícios e riscos da divulgação de preços do mercado, baseado na experiência internacional e em estudos acadêmicos. Ao final é ressaltado que, embora não haja unanimidade no meio acadêmico, a divulgação irrestrita dos preços praticados no mercado pode ter efeito contrário ao planejado, com menor estímulo a concorrência (item 20), citando inclusive exemplos práticos em houve aumento de preços ao consumidor na divulgação de preços em mercados competitivos (itens 23, 26 e 28). Embora os mercados analisados sejam diferentes, as conclusões apontadas na nota técnica também podem ser aplicadas ao mercado de gás natural.</p> <p>Finalmente, é necessário distinguir claramente as informações</p>
--	--	---

		advindas de atividades concorrenciais daquelas de monopólio natural. No caso dos contratos celebrados com as concessionárias de distribuição de gás canalizado, por exemplo, as informações de preço de aquisição do gás natural devem ser divulgadas para permitir que os consumidores regulados tenham transparência dos preços embutidos em sua tarifa, dado que a distribuidora é responsável pela contratação para atendimento aos consumidores cativos e repassa seus custos de aquisição de gás de forma regulada.
Art. 7º	<p>Art. 7º A ANP poderá promoverá discussões sobre a elaboração dos contratos padronizados de compra e venda de gás natural com a participação dos agentes econômicos e da sociedade, por meio de consulta e audiência públicas.</p> <p>§ 1º Para fins de atendimento da transparência na formação de preços do mercado de gás natural, da padronização dos contratos, do aumento de liquidez do mercado de gás natural e da redução de custos de transação, o ambiente de negociação dos contratos padronizados será preferencialmente o de mercado organizado de gás natural.</p> <p>§ 2º A ANP poderá celebrar acordos de cooperação técnica com entidades administradoras de mercado organizado de gás natural.</p>	<p>A Abraceel entende que a efetiva elaboração dos contratos padronizados deve ser realizada por iniciativa dos próprios agentes de mercado, podendo o regulador exercer o papel de facilitador nas discussões com vistas a mitigar eventual conflito de interesses na atuação da ANP como criadora e reguladora dos contratos.</p>
Art. 13º	<p>Art. 13. A Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 6º O registro do agente vendedor e do agente comprador será efetuado pela ANP por ocasião da outorga da autorização para atividade de comercialização</p>	<p>A obrigatoriedade de registro por agente comprador pode engessar o mercado de comercialização de gás natural, além de poder “contaminar” a regulação dos estados trazendo mais burocracia. O registro de somente agentes vendedores é suficiente para a ANP obter as informações de que necessita.</p>
Art. 13º	<p>Art. 13. A Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 12. Os agentes vendedores e os agentes compradores deverão comunicar à ANP, até o décimo quinto dia do mês subsequente, os volumes de gás natural comercializados e os preços de venda praticados, utilizando o formulário disponível na página da ANP na</p>	<p>Conforme mencionado anteriormente, a Abraceel é contrária a divulgação dos preços dos contratos bilaterais firmados em ambiente de livre concorrência, tendo em vista a relevância estratégica dessa informação e a falta de incentivo à competição.</p> <p>Para a Associação, existem outras ações que podem ser</p>

	<p>internet (http://www.anp.gov.br).</p> <p>§ 1º A ANP divulgará mensalmente, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, as seguintes informações relativas à atividade de comercialização de gás natural:</p> <p>I - volume médio diário comercializado por ponto de transferência de propriedade;</p> <p>II - preço médio de venda, ponderado pelo volume, por local de ponto de transferência de propriedade e modalidade de prestação de serviço; e</p> <p>III - percentual, ponderado pelo volume, dos compromissos de retirada mínima mensal pelos compradores de gás natural por modalidade de prestação de serviço.</p> <p>§ 2º A ANP restringirá a divulgação das informações relativas ao volume e ao preço médio da compra e venda de gás natural realizado em ponto virtual de negociação dentro do sistema de transporte.</p> <p>§ 3º A ANP, a seu critério, poderá solicitar aos agentes vendedores e aos agentes compradores o envio de informações para o acesso às notas fiscais eletrônicas (NFEs) e aos conhecimentos de transporte eletrônico (CTEs), quando aplicável, referentes às operações de compra e venda realizadas por esses agentes na esfera de competência da União.</p> <p>§ 3º A ANP não divulgará quaisquer informações de caráter comercial constantes dos contratos firmados entre as partes que exercem atividades concorrenciais, salvo informações agregadas que não identifiquem os agentes de forma individualizada.</p> <p>§ 4º Todas informações dos contratos de compra e venda relacionadas às atividades de monopólio natural deverão ser publicadas, inclusive as informações de preço.” (NR)</p>	<p>adotadas para estimular a concorrência no mercado de gás natural brasileiro, algumas já reconhecidas pela própria ANP e que deverão ser objeto de discussões públicas em breve, tais como o acesso às infraestruturas essenciais, o modelo tarifário de entradas e saídas e a introdução de modelos de independência para os transportadores.</p> <p>Está claro para a Abraceel que não existe eficácia para o desenvolvimento do mercado pela divulgação de preços bilaterais. Como reflexão, questiona-se qual teria sido a contribuição na divulgação dos preços dos contratos dos dois únicos consumidores livres existentes no país. O risco de divulgar essa informação, expor a estratégia comercial dos agentes e eventualmente arcar com os custos de uma ação judicial desnecessária justificam os eventuais benefícios – desconhecidos, é preciso destacar – dessa iniciativa?</p> <p>Nesse sentido, é importante mencionar que o mercado livre de energia elétrica se desenvolveu no país sem que a Aneel ou a CCEE tivessem a informação de qualquer contrato bilateral. Hoje são mais de 7 mil agentes atuando no mercado livre, que já representa 31% do consumo de energia elétrica nacional, e isso ocorreu sem que houvesse uma imposição de padronização contratual e/ou a divulgação de preços bilaterais.</p> <p>Ao contrário, quando houve a tentativa por parte do Ministério de Minas e Energia de exigir as informações de preços contratuais por meio da Portaria nº 455/2012, de forma a permitir que a CCEE divulgasse indicadores de preço, em semelhança ao proposto pela ANP, o tema foi judicializado e a ação teve decisão favorável ao mercado (Ação Ordinária nº 0026014-50.2014.4.01.3400), tendo o MME revogado a PRT 455/2012.</p> <p>Também vale ressaltar que no setor elétrico brasileiro todos os contratos de compra e venda celebrados com distribuidoras são públicos, incluindo as informações de preço, de tal forma que o consumidor possui ampla transparência de quanto paga em sua tarifa de energia. Assim, a Abraceel reforça a importância de clara separação das informações advindas de atividades concorrenciais daquelas de monopólio natural</p>
--	--	--

		<p>também no setor de gás natural.</p> <p>Finalmente, cumpre mencionar que existem atualmente no setor elétrico brasileiro alguns referenciais de preços divulgados publicamente que estão alinhados com o objetivo da ANP. Dentre os dois mais populares, um é resultado de questionário elaborado com base nas expectativas dos agentes (DCIDE) e outro com base na média das operações realizadas em mercado organizado (BBCE). Ambos são importantes referenciais para o mercado de energia elétrica e podem servir de exemplo no sentido de promover maior concorrência no mercado de gás natural, sem que a ANP tenha que correr o risco da exposição de informações estratégicas dos agentes.</p>
--	--	--

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: transparencia_precos@anp.gov.br, fax (21) 2112-8129, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.